



# **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**

Ofício nº 0591/2019

Laranjal Paulista, 05 de setembro de 2019.


Assunto: **Encaminhamento Requerimento 14/2019**

Senhor Presidente,

Em cumprimento aos termos contidos no ofício nº 352/2019-DTL, datado de 27 de agosto de 2019, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia do memorando SAF nº 159/2019, datado de 30 de agosto de 2019 e, cópia na íntegra do relatório da auditoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; TC – 020236.989-17

Sem mais, permanecendo à disposição, externamos votos de grande estima e apreço.

Atenciosamente,

  
ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
CARLOS ALBERTO ROSSI  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
LARANJAL PAULISTA/SP

Câmara Municipal de Laranjal Paulista



PROTOCOLO GERAL 460/2019  
Data: 11/09/2019 - Horário: 15:34  
Administrativo





# **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**

**Memorando SAF nº 159/2019**

Laranjal Paulista, 30 de agosto de 2019.

**De:** Secretaria de Administração e Finanças

**Para:** Gabinete Municipal

**Assunto:** Requerimento da Câmara Municipal

Excelentíssimo Prefeito Municipal:

A Secretaria de Administração e Finanças, por intermédio deste subscritor, em resposta ao ofício nº 352/2019/DTL encaminhado pela Câmara Municipal de Laranjal Paulista, apresenta, em anexo, o relatório da auditoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente ao TC-020236.989.17, tendo como objeto o contrato administrativo com a empresa "Sanepav Saneamento Ambiental LTDA".

No que tange ao TC-017806.989.18 referente ao contrato administrativo da empresa "Soluções Serviços Terceirizados EIRELI", até a presente data, não há relatório final da análise do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

No mais, coloco-me a disposição para eventuais e ulteriores esclarecimentos.

**LUCIANO MARSON**

**Secretário de Administração e Finanças**

ACÓRDÃO

TC-020236.989.17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

**Contratada:** Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Alcides de Moura Campos Junior (Prefeito).

**Objeto:** Execução dos serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, de feiras livres e transporte até destino final indicado pela contratante.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-05-17. Valor – R\$441.890,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-03-18.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

TC-000494.989.18

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

**Contratada:** Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Alcides de Moura Campos Junior (Prefeito).

**Objeto:** Execução dos serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, de feiras livres e transporte até destino final indicado pela contratante.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-03-18.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

TC-005328.989.18

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

**Contratada:** Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Alcides de Moura Campos Junior (Prefeito).

**Objeto:** Execução dos serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, de feiras livres e transporte até destino final indicado pela contratante.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 01-08-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-03-18.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de março de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 17/2017, o Contrato nº 60/2017 e o decorrente Termo Aditivo, bem como conheceu da Execução Contratual, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei, aplicar ao Responsável, Senhor Alcides de Moura Campos Júnior, multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 04 de abril de 2019.

**RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO – RELATOR**



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**DIMAS RAMALHO**  
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



**SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 26/03/2019**  
**ITENS: 059, 060 e 061 – EM CONJUNTO**

59 TC-020236/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

**Contratada:** Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Alcides de Moura Campos Junior (Prefeito).

**Objeto:** Execução dos serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, de feiras livres e transporte até destino final indicado pela contratante.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-05-17. Valor – R\$441.890,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 07-03-18.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

60 TC-000494/989/18

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

**Contratada:** Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Alcides de Moura Campos Junior (Prefeito).

**Objeto:** Execução dos serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, de feiras livres e transporte até destino final indicado pela contratante.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 07-03-18.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

61 TC-005328/989/18

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

**Contratada:** Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Alcides de Moura Campos Junior (Prefeito).

**Objeto:** Execução dos serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, de feiras livres e transporte até destino final indicado pela contratante.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 01-08-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 07-03-18.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

## 1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Dispensa de Licitação nº 17/2017, decorrentes Contrato e Termo Aditivo, e a Execução Contratual**, firmado entre a **PREFEITURA DE LARANJAL PAULISTA** e a empresa **SENEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, visando à execução dos serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos, domiciliares, comerciais, de feiras livres e transporte até destino final indicado pela Contratante.

A Dispensa, fundamentada no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, deu origem ao Contrato Emergencial nº 60/2017, de 02/05/17, com prazo de 90 dias e valor inicial de R\$ 441.890,40.

Posteriormente, foi firmado o Termo Aditivo, de 01/08/17, no valor de R\$ 441.890,40, que objetivou prorrogar o ajuste por mais 90 dias.

- 1.2. A fiscalização esteve a cargo da **Unidade Regional de Sorocaba/UR-09** que registrou apontamentos de irregularidades<sup>1</sup>.
- 1.3. Notificados, os interessados vieram aos autos com justificativas e esclarecimentos complementares (evento 59 TC-20236.989.17-4).
- 1.4. Foi facultada vista ao **MPC**, nos termos do artigo 69, II, do Regimento Interno.

**É o relatório.**

---

<sup>1</sup> Evento 20 TC-20236.989.17-4 e Evento 11 TC-5328.989.18-1

## 2. VOTO

2.1. A Administração pode promover contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público. Para isso, estabeleceu a Lei 8.666/93, nos artigos 24 e 25, hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação para contratação de fornecedores.

Em específico, o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

Neste contexto, havendo risco de lesão a interesses, a contratação deve ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias<sup>2</sup>. A questão apresenta relevância especialmente com relação à comumente denominada “emergência fabricada”, em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização de licitação previsível.

Além da adoção das formalidades previstas no artigo 26 e o seu parágrafo único da Lei de Licitações, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no artigo 24, IV, da mesma Lei, entre outros, que a situação adversa, dada como emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo dos agentes públicos que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

No caso em análise, conforme demonstrado pela fiscalização através dos documentos encartados no evento 1.3, a situação que justificou a contratação emergencial (deficiência no quadro de pessoal da Prefeitura) se iniciou em 2015. A Administração teve dois anos, portanto, para adotar as medidas necessárias à contratação de pessoal ou planejamento de um certame licitatório.

---

<sup>2</sup> Lucia Valle Figueiredo e Sergio Ferraz, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, 2ª edição, Revista dos Tribunais, p.49.

2.2. Agrava o quadro, a ausência de demonstração de que o preço contratado era compatível com os preços praticados no mercado. Neste caso, como demonstrado pela área técnica, a proposta comercial encartada nos autos possui valor global sem o devido e necessário detalhamento do plano de manejo e rotas para realização da coleta<sup>3</sup>, contrariando a previsão do inciso II, do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93 e impedindo a aferição da justificativa do preço praticado na proposta contratada, tal como exigido no inciso III do paragrafo único do artigo 26 da mesma Lei.

2.3. Quanto ao Termo Aditivo, aplica-se o Princípio da Acessoriedade.

Importante destacar que o Termo de Aditamento foi firmado extemporaneamente, ou seja, após o término da vigência contratual.

A obra de Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> possui passagem que ilustra o tema: *“a expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é feito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior”*.

2.4. Por fim, corroborando com juízo de irregularidade da matéria, remanesce a falha apontada pela área técnica sobre a não publicação do ato de ratificação da dispensa, conforme determina o artigo 26 da Lei de Licitações.

2.5. Em face do exposto, compartilhando da manifestação do órgão de fiscalização, **VOTO pela Irregularidade da Dispensa de Licitação nº 17/2017, do Contrato nº 60/2017 e do decorrente Termo Aditivo, Conhecendo da Execução Contratual, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº. 709/993 e pela multa de 160 (cento e sessenta) UFESP's ao responsável, Sr. Alcides de Moura Campos Júnior, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.**

<sup>3</sup> Evento 20.5 (TC-20236.989.17-4)

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**DIMAS RAMALHO**  
(11) 3292-3235 - [goder@tce.sp.gov.br](mailto:goder@tce.sp.gov.br)



**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

*GCDER-40*